

DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.768, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Plano Municipal de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo, com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal.”

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO, Prefeita Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a redução racional dos gastos não implica uma perda de qualidade do serviço público;

CONSIDERANDO as principais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 109, de 2021 e as medidas que deverão ser observadas pelos órgãos jurisdicionados quando da elaboração e acompanhamento da execução orçamentária;

CONSIDERANDO que o disposto no caput, do artigo 167-A da Constituição Federal informa que, apurado no período de 12 (doze) meses que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 85% (oitenta e cinco por cento), sem exceder o percentual do caput no âmbito do município, é facultado ao Poder Executivo e enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação;

CONSIDERANDO o Alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao mês de junho/2025, gerado em 01/08/2025 às 20:36:50, informando que o município de Lucélia superou o limite de 85% do §1º, do artigo 167-A, da Constituição Federal, e alertando para que se tome medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável à situação;

CONSIDERANDO a previsão do parágrafo único, do artigo 19, da Lei Municipal nº. 5.235, de 22 de julho de 2024 (LDO);

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do município, que se dá, dentre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesas públicas;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar a situação de superação do limite previsto no "caput" do artigo 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação das seguintes despesas:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Artigo 2º - Os órgãos da Administração, independentemente de outras medidas a serem adotadas com o objetivo de redução de despesas, deverão revisar as despesas programadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.

§ 1º O responsável pelo Órgão deverá adequar a sua programação orçamentária de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu plano de trabalho, definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecendo às limitações deste Decreto.

§ 2º Os Ordenadores de despesas, na adoção das medidas restritivas e de revisão das despesas previstas neste artigo, devem priorizar a continuidade de serviços essenciais.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 4º dia do mês de setembro de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO